



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.180-B, DE 2024 **(Da Sra. Silvia Cristina)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o assento do nascimento conter a informação sobre o fato de a criança ser prematura; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 2180/24, e pela rejeição do PL 2856/24, apensado (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação PL 2180/24; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2856/24, apensado (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2856/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o assento do nascimento conter a informação sobre o fato de a criança ser prematura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de o assento de nascimento conter a informação sobre a prematuridade.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54 (...)

12) o fato de ser prematuro, quando assim tiver acontecido.

(...)” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente reforma legislativa, ao determinar a obrigatoriedade de se incluir a informação sobre a prematuridade no registro de nascimento, representa um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar infantil. A inovação visa assegurar que dados críticos sobre o nascimento das crianças sejam formalmente registrados, oferecendo benefícios amplos tanto para o acompanhamento médico da criança, quanto para políticas públicas de saúde.

A prematuridade, definida como o nascimento antes das 37 semanas de gestação, é um fator de risco importante para diversas condições de saúde. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), a prematuridade é a principal causa de morte infantil no mundo inteiro.

No Brasil, aproximadamente 12% dos bebês nascem com menos de 37 semanas de gestação. Somos o 10º o país no ranking de prematuridade, com cerca de 330 mil famílias, por ano passando por essa desafiadora jornada de cuidar e garantir os direitos de uma criança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

prematura. No Estado de Rondônia, a prevalência de prematuridade é de 11,3%. Do total de 23.013 nascidos vivos no ano de 2023 em Rondônia, 2.592 foram prematuros.

O registro oficial dessa condição no assento de nascimento permite que profissionais de saúde acessem informações essenciais para oferecer cuidados personalizados e de qualidade desde os primeiros dias de vida da criança.

Além dos benefícios clínicos, a inclusão da prematuridade no registro de nascimento tem implicações significativas para a pesquisa e a formulação de políticas públicas. Dados precisos e completos sobre a incidência de nascimentos prematuros podem orientar a alocação de recursos, o desenvolvimento de programas de prevenção e a implementação de estratégias específicas para melhorar os resultados de saúde materna e infantil.

Outro aspecto positivo da medida é a conscientização e o apoio às famílias. Ter o registro de que a criança nasceu prematura pode facilitar o acesso a serviços de apoio e a benefícios específicos, como acompanhamento pediátrico especializado e programas de intervenção precoce. As famílias podem se sentir mais amparadas sabendo que as necessidades específicas de seus filhos são reconhecidas oficialmente desde o nascimento.

Portanto, a obrigatoriedade de registrar a prematuridade no assento de nascimento representa um passo fundamental para melhorar a saúde infantil e o apoio às famílias. Ao fornecer dados essenciais para o cuidado médico e para a formulação de políticas públicas eficazes, o projeto de lei tem o potencial de reduzir os riscos associados à prematuridade e promover um início de vida mais saudável para muitas crianças.

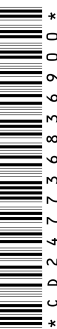
Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **SILVIA CRISTINA - PL/RO**

Apresentação: 04/06/2024 17:05:20.247 - Mesa

PL n.2180/2024



* C D 2 4 7 3 3 6 8 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015>

PROJETO DE LEI N.º 2.856, DE 2024 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2180/2024.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

Art. 2º O artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

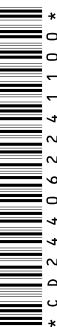
.....

12) a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO





Câmara dos Deputados

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) ao tornar obrigatória a inclusão da informação sobre nascimento prematuro nos assentos de nascimento. Essa medida, simples em sua implementação, acarreta benefícios significativos em diversas esferas, com destaque para a saúde pública, o planejamento de políticas sociais e o acompanhamento individualizado de cada criança.

A prematuridade é um problema de saúde pública relevante, com impactos que se estendem por toda a vida do indivíduo. Crianças nascidas prematuramente apresentam maior risco de complicações de saúde, incluindo dificuldades respiratórias, problemas neurológicos, deficiências visuais e auditivas, além de maior suscetibilidade a infecções. O acompanhamento médico adequado desde os primeiros momentos de vida é fundamental para minimizar esses riscos e garantir o desenvolvimento pleno da criança^{1 2 3 4 5}.

Ao incluir a informação sobre prematuridade no assento de nascimento, este Projeto de Lei cria um registro permanente e acessível dessa condição, facilitando o acompanhamento médico ao longo da vida do indivíduo. Profissionais de saúde terão acesso imediato a essa informação crucial, permitindo o planejamento de ações preventivas e o encaminhamento para serviços especializados, quando necessário.

A identificação precoce da prematuridade e o acompanhamento médico adequado são cruciais para garantir o desenvolvimento saudável da

¹ ODIBO, I. et al. Childhood respiratory morbidity after late preterm and early term delivery: a study of Medicaid patients in South Carolina. *Paediatric and Perinatal Epidemiology*, v. 30, n. 1, p. 67-75, 2016.

² CLARK, E.; ESPLIN, S.; TORRES, L.; TUROK, D.; YODER, B.; VARNER, M.; WINTER, S. Prevention of Recurrent Preterm Birth: Role of the Neonatal Follow-up Program. *Maternal and Child Health Journal*, v. 18, p. 858-863, 2014.

³ SIMPSON, S. et al. Lung function trajectories throughout childhood in survivors of very preterm birth: a longitudinal cohort study. *The Lancet Child & Adolescent Health*, v. 2, n. 5, p. 350-359, 2018.

⁴ PETROU, S. et al. Costs and health utilities associated with extremely preterm birth: evidence from the EPICure study. *Value in Health*, v. 12, n. 8, p. 1124-1134, 2009.

⁵ HIRVONEN, M. et al. Visual and hearing impairments after preterm birth. *Pediatrics*, v. 142, 2018.





Câmara dos Deputados

criança e prevenir complicações futuras⁶ ⁷. Ao tornar obrigatória a inclusão dessa informação no assento de nascimento, este Projeto de Lei contribui para a construção de um sistema de saúde mais eficiente, equitativo e voltado para as necessidades de cada indivíduo.

Além disso, a inclusão da informação sobre prematuridade nos registros de nascimento possibilita a geração de estatísticas mais precisas sobre a ocorrência desse fenômeno. Com dados confiáveis, gestores públicos e pesquisadores poderão identificar tendências, avaliar a efetividade de políticas públicas e planejar intervenções mais eficazes para reduzir a prematuridade e seus impactos na saúde da população. Essas informações são vitais para a identificação de fatores de risco e para o planejamento de intervenções preventivas e terapêuticas.

Dados estatísticos ajudam a monitorar a prevalência de nascimentos prematuros, permitindo identificar tendências ao longo do tempo. Por exemplo, estudos mostram que a taxa de nascimentos prematuros pode variar significativamente entre diferentes países e regiões, influenciada por fatores socioeconômicos, ambientais e genéticos⁸.

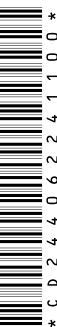
Informações precisas sobre nascimentos prematuros permitem que os governos e instituições de saúde desenvolvam políticas e programas específicos para melhorar os cuidados maternos e neonatais. Programas de saúde direcionados podem ser implementados em áreas com altas taxas de prematuridade, melhorando assim os resultados de saúde para mães e bebês⁹

⁶ CHEONG, J.; LEE, K. J.; BOLAND, R.; SPITTLE, A.; OPIE, G.; BURNETT, A.; HICKEY, L.; ROBERTS, G.; ANDERSON, P.; DOYLE, L. Changes in long-term prognosis with increasing postnatal survival and the occurrence of postnatal morbidities in extremely preterm infants offered intensive care: a prospective observational study. *The Lancet. Child & adolescent health*, v. 2, n. 12, p. 872-879, 2018.

⁷ BOYLE, E.; JOHNSON, S.; MANKTELOW, B.; SEATON, S.; DRAPER, E.; SMITH, L. K.; DORLING, J.; MARLOW, N.; PETROU, S.; FIELD, D. Neonatal outcomes and delivery of care for infants born late preterm or moderately preterm: a prospective population-based study. *Archives of Disease in Childhood. Fetal and Neonatal Edition*, v. 100, p. F479-F485, 2015.

⁸ GOLDENBERG, R. L.; CULHANE, J.; IAMS, J. D.; ROMERO, R. Epidemiology and causes of preterm birth. *The Lancet*, v. 371, n. 9606, p. 75-84, 2008.

⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Born too soon: decade of action on preterm birth. Geneva. 2023. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789240073890>> Acesso em: 02/07/2024.





Câmara dos Deputados

A análise estatística ajuda a identificar e compreender os fatores de risco associados ao nascimento prematuro. Isso é essencial para o desenvolvimento de estratégias preventivas e educativas¹⁰.

Com dados robustos, é possível planejar e implementar intervenções médicas e sociais que podem reduzir a incidência de nascimentos prematuros e melhorar os cuidados prestados aos bebês prematuros, como programas de nutrição, cuidados pré-natais avançados e tecnologias neonatais¹¹.

Para maximizar o valor dos dados e estatísticas, é importante estratificá-los de várias maneiras. A estratificação demográfica e comparações geográficas entre diferentes regiões, estados ou países ajudam a identificar variações locais e globais. Além disso, a análise temporal de tendências ao longo do tempo permite monitorar mudanças e avaliar o impacto de intervenções ao longo dos anos.

Em resumo, dados e estatísticas sobre nascimentos de bebês prematuros são essenciais para compreender a dimensão do problema, desenvolver políticas e intervenções eficazes, e melhorar os cuidados e os resultados de saúde. A estratificação detalhada dessas informações ajuda a identificar populações em risco e a planejar intervenções direcionadas.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para a saúde pública, a proteção da infância e o bem-estar de toda a sociedade. Assim, peço apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

¹⁰ MENON, R. Spontaneous preterm birth, a clinical dilemma: etiologic, pathophysiologic and genetic heterogeneities and racial disparity. *Acta Obstetrica et Gynecologica Scandinavica*, v. 87, n. 6, p. 590-600, 2008.

¹¹ LAWN, Joy E. et al. Two million intrapartum-related stillbirths and neonatal deaths: Where, why, and what can be done? *International Journal of Gynecology & Obstetrics*, v. 107, Supplement 1, p. S5-S19, 2010.





Câmara dos Deputados

Solidariedade/RJ

Apresentação: 11/07/2024 11:06:17.497 - MESA

PL n.2856/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244062241100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* CD 244062241100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973[*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2024

Apensado: PL nº 2.856/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o assento do nascimento conter a informação sobre o fato de a criança ser prematura.

Autora: Deputada SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada DANIELA DO
WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.180, de 2024, alterar a redação do art. 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estabelecer a obrigatoriedade de o assento de nascimento conter a informação sobre a prematuridade.

Em suas justificações, alega que, ao fornecer dados essenciais para o cuidado médico e para a formulação de políticas públicas eficazes, o projeto de lei tem o potencial de reduzir os riscos associados à prematuridade e promover um início de vida mais saudável para muitas crianças.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2856, de 2024, que também busca alterar o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

Alega, para tanto, que dados e estatísticas sobre nascimentos de bebês prematuros são essenciais para compreender a dimensão do problema, desenvolver políticas e intervenções eficazes, e melhorar os



cuidados e os resultados de saúde. A estratificação detalhada dessas informações ajuda a identificar populações em risco e a planejar intervenções direcionadas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito pertinente a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que a matéria merece prosperar.

Possuem as proposições em exame igual escopo, no caso, alterar o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

Ambos alegam que se trata de um problema de saúde pública relevante, com impactos que se estendem por toda a vida do indivíduo e que crianças nascidas prematuramente apresentam maior risco de complicações de saúde, incluindo dificuldades respiratórias, problemas neurológicos, deficiências visuais e auditivas, além de maior suscetibilidade a infecções.

Então, o registro oficial dessa condição no assento de nascimento permite que profissionais de saúde acessem informações essenciais para oferecer cuidados personalizados e de qualidade desde os primeiros dias de vida da criança.



Além dos benefícios clínicos, a inclusão da prematuridade no registro de nascimento teria implicações significativas para a pesquisa e a formulação de políticas públicas. Dados precisos e completos sobre a incidência de nascimentos prematuros podem orientar a alocação de recursos, o desenvolvimento de programas de prevenção e a implementação de políticas públicas.

Ademais, a medida proposta também contribui para ampliar a conscientização social e institucional sobre a prematuridade, um tema que, embora afete uma parcela significativa da população, ainda carece de visibilidade adequada. O reconhecimento oficial dessa condição no registro civil pode incentivar campanhas de educação e prevenção voltadas para gestantes, familiares e profissionais de saúde, promovendo melhores práticas durante o pré-natal e aumentando a detecção precoce de fatores de risco associados ao parto prematuro.

Por essas razões, concordamos que a inclusão da informação sobre prematuridade no assento de nascimento pode ser essencial ao acompanhamento médico adequado desde os primeiros momentos de vida, fundamental para minimizar riscos e garantir o desenvolvimento pleno da criança.

Assim, em sendo as proposições semelhantes, apresentamos o voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.180, de 2024, com a consequente rejeição do Projeto de Lei nº 2856, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2024-16706





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2180/2024 e pela rejeição do PL 2856/2024, apensado do Projeto de Lei nº 2.180/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Gilson Daniel - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Geovania de Sá, Laura Carneiro, Meire Serafim, Messias Donato, Otoni de Paula e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

Apresentação: 28/03/2025 13:41:15.010 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2180/2024

PAR n.1



* C D 2 5 6 5 8 9 4 6 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2024

Apensado: PL nº 2.856/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o assento do nascimento conter a informação sobre o fato de a criança ser prematura.

Autora: Deputada SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.180/2024, de autoria da ilustre Deputada Silvia Cristina, tem por objetivo alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) para incluir de forma obrigatória no assento de nascimento a informação relativa à condição de prematuridade do recém-nascido, conforme critério seguido pelo Ministério da Saúde.

Na justificação da proposição, a autora destaca que a inclusão da informação sobre a prematuridade no registro de nascimento representa avanço para a promoção da saúde e do bem-estar infantil. A medida amplia a capacidade de integração de dados entre o sistema de saúde e os registros civis, criando um ambiente que favorece a formulação de políticas públicas. Com informações mais precisas e acessíveis, será possível aprimorar a alocação de recursos, desenvolver programas de prevenção mais direcionados e implementar estratégias eficazes para melhorar os



indicadores de saúde materna e infantil.

Além disso, a sinalização da condição de prematuridade no momento do registro de nascimento pode facilitar o acesso a serviços especializados, ao permitir pronta identificação das crianças prematuras e o encaminhamento mais ágil para cuidados e acompanhamentos específicos.

Encontra-se apensado à proposição principal o PL nº 2856/2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que altera o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido. O parlamentar sinaliza a prematuridade como um problema de saúde pública relevante e de facilidade de acompanhamento médico ao longo da vida pela criação de registro permanente no assento de nascimento.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD). Foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da CPASF, foi designada Relatora a Deputada Daniela do Waguinho, que apresentou parecer pela aprovação do PL 2.180/2024 e pela rejeição do PL 2.856/2024, apensado.

Na CCJC, o prazo para emendas ao projeto, aberto em 22/09/2025, encerrou-se em 01/10/2025 sem apresentação de emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição se insere na competência privativa da União de legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Em termos de constitucionalidade material, a alteração não viola direitos, garantias fundamentais ou vai na contramão de princípios constitucionais. Pelo contrário, fortalece o direito à informação e à integração de políticas públicas, contribuindo para a efetividade dos direitos da criança à vida e à saúde como dever da família, da sociedade e do Estado, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal.

A proposta é compatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente a Lei nº 6.015/1973, à qual se integra de modo harmônico. Não há conflito com outras normas de direito civil, registral ou sanitário.

A redação se encontra em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com atenção à padronização do dispositivo a ser inserido, preservando a sistemática atual do diploma legal.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.180, de 2024 e do Projeto de Lei nº 2.856, de 2024. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.180, de 2024 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.856, de 2024.



Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

Apresentação: 19/11/2025 15:44:11.547 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2180/2024

PRL n.3



* CD 250268219100 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.180/2024; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.856/2024, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Chris Tonietto, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Mersinho Lucena, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 10:06:19,443 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2180/2024
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO